



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO.

Objeto de Referência:

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 006/2014 - MPE

Natureza da Ação: *Ação Civil Pública com Pedido Liminar e Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer*

“O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos

pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. (ARE 639337 AgR / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, - STF).”

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da representante legal que ao final subscreve, titular da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, em atuação conjunta com a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por meio do Defensor Público que ao final subscreve, valendo-se das disposições elencadas no art. 129, II e III, e 134 da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93; art. 1º, IV, c/c arts. 3º e 5º, I, da Lei nº 7.347/85; arts. 3º, 83 e 90 da Lei nº 8.078/90; art. 497 e 536 e ss do Código de Processo Civil; e no ATO PGJ nº 085/2014, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, diante da competência inserta no art. 93, II, da Lei nº 8.078/90, e, ainda, de acordo com os preceitos gerais estatuídos no Código de Processo Civil e no microsistema de tutela jurisdicional coletiva formado pela completa interação entre as Leis 7.347/85 e 8.078/90¹, propor a presente

¹ Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado **Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso**. (REsp 1098669/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).



AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR E PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER,

em face do **MUNICÍPIO DE PALMAS/TO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.851.511/0001-85, que deverá ser citada na pessoa do Procurador-Geral do município, **PÚBLIO BORGES ALVES**, na Qd. 104 Norte, Av. JK, Ed. Via Nobre Empresarial, Lt. 28A, 5º andar, CEP: 77.006-014; do Prefeito de Palmas/TO, **CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 489.616.205-68, com endereço profissional na Qd. 104 Norte, Av. JK, Ed. Via Nobre Empresarial, Lote 28A, 5º andar, CEP: 77.006-014; e do Secretário de Saúde de Palmas/TO, **NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JÚNIOR**, brasileiro, divorciado, médico, portador da Cédula de Identidade/RG nº 4.473.189 - SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.055.359-01, com endereço profissional na Qd. 1.302 Sul, Av. Theotônio Segurado, Lt. 06, Cj. 01, Edifício Ivanildes Magalhães - CEP: 77.024-650, todos nesta capital, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a aduzir:

I - PRELIMINARMENTE - Sobre a Atuação Conjunta.

De início, cumpre esclarecer, que a propositura da Ação Civil Pública em conjunto, pelo Ministério Público do Estado e pela Defensoria Pública do Estado, visa à otimização do Sistema de Justiça; à harmonização da atuação destas instituições em matérias cujas atribuições recaem sobre ambas; à priorização da atuação voltada para a tutela difusa e coletiva, com vistas a diminuir as demandas individuais recorrentes que aportam nestas Instituições e no Poder Judiciário; e a busca da eficiência da atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Para fins de condução da presente ação, a promoção dos atos processuais ocorrerá, preferencialmente, com a atuação conjunta de ambos os demandantes. Contudo, se porventura não for possível colher a manifestação desta forma, bastará o pronunciamento de qualquer dos autores da ação.



II - DO OBJETO DA DEMANDA

Trata-se de ação que busca provimento jurisdicional com vistas a compelir o município de Palmas/TO, na obrigação de fazer, consistente em garantir, tempestiva e regularmente, segundo as demandas assistenciais de todas as especialidades médicas previstas nas Políticas Públicas, Programas e Redes de Atenção à Saúde, no âmbito do SUS, a todos os usuários do Sistema que delas necessitem, por meio da organização da oferta correspondente às demandas de responsabilidade do município de Palmas/TO, efetivando, integralmente, o direito fundamental à saúde, em prazo a ser fixado por esse Juízo.

Insta esclarecer que o objeto desta ação limita-se à regularização da oferta de consultas, exames e procedimentos relativos à Atenção Especializada, com vistas à garantia do acesso a todas as especialidades médicas das quais a população sob a responsabilidade do município de Palmas/TO tem direito.

II.I - DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

Excelentíssimo Juiz, segundo a legislação sanitária, a Atenção Especializada consiste no conjunto de ações, práticas, conhecimentos e técnicas assistenciais demarcadas pela incorporação de processos de trabalho que englobam maior densidade tecnológica, também conhecida como tecnologia especializada.

Também conhecida como Atenção Secundária, se refere esta ação às ações e serviços de saúde que se situam entre a Atenção Primária (Unidades Básicas de Saúde) e a Atenção Terciária (Rede de Urgência e Emergência - Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais), ou seja, as que se destinam às demandas que não são resolvidas no primeiro nível de atenção e não se enquadram na rede de urgência e emergência, e nem carecem de alta densidade tecnológica ofertada por meio de unidades hospitalares.

A Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), do Ministério da Saúde (MS), define Atenção Especializada, também conhecida como média complexidade, da seguinte forma:

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



“A média complexidade ambulatorial é composta por ações e serviços que visam atender aos principais problemas e agravos de saúde da população, cuja complexidade da assistência na prática clínica demande a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos, para apoio diagnóstico e tratamento.”

Trata-se, portanto, a Atenção Especializada, do nível de Atenção à Saúde que deve oferecer consultas com profissionais médicos especializados nas áreas de cardiologia, ortopedia, neurologia, urologia, etc., bem como exames e procedimentos necessários ao diagnóstico, tais como, exames laboratoriais, ressonância magnética, eletrocardiograma, endoscopia, entre outros, e pequenos procedimentos, com vistas ao tratamento de doenças e recuperação da saúde, além de exames pré-operatórios, indispensáveis para a realização de cirurgias em hospitais.

O Ministério da Saúde² define a Atenção Especializada de maneira mais abrangente, tornando clara a sua distinção entre os demais níveis de Atenção à Saúde:

“É um dos três níveis de atenção à saúde, considerados no âmbito do SUS. Compõe-se por ações e serviços que visam a atender aos principais problemas de saúde e agravos da população, cuja prática clínica demande disponibilidade de profissionais especializados e o uso de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico. A atenção média foi instituída pelo Decreto no 4.726, de 2003, que aprovou a estrutura regimental do Ministério da Saúde. Suas atribuições estão descritas no Artigo 12 da proposta de regimento interno da Secretaria de Assistência à Saúde. Os grupos que compõem os procedimentos de média complexidade do Sistema de Informações Ambulatoriais são os seguintes: 1) procedimentos especializados realizados por profissionais médicos, outros de nível superior e nível médio; 2) cirurgias ambulatoriais especializadas; 3) procedimentos traumatológico-ortopédicos; 4) ações especializadas em odontologia; 5) patologia clínica; 6) anatomopatologia e citopatologia; 7) radiodiagnóstico; 8) exames ultra-sonográficos; 9) diagnose; 10) fisioterapia; 11) terapias especializadas; 12) próteses e órteses; 13) anestesia. O gestor deve adotar critérios para a organização regionalizada das ações de média complexidade, considerando a necessidade de qualificação e especialização dos profissionais para o desenvolvimento das ações; os dados epidemiológicos e sóciodemográficos de seu município; a correspondência entre a prática clínica e a capacidade resolutiva diagnóstica e terapêutica; a complexidade e o custo dos equipamentos; a abrangência recomendável para cada tipo de serviço; economias de escala e métodos e técnicas requeridas para a realização das ações.”

Como se pode observar, a Atenção Especializada, no Sistema Único de Saúde - SUS, tem a função de promover coordenadamente serviços especializados

² O SUS de A a Z - 3ª Edição, Pg. 207.

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



em saúde, devendo oferecer à população acesso qualificado, em tempo oportuno.

O material de apoio “O SUS de A a Z”³, elaborado pelo Ministério da Saúde, traz a relação dos grupos que compõem os procedimentos de média complexidade do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), quais sejam: - procedimentos especializados realizados por profissionais médicos, outros profissionais de nível superior e nível médio; - cirurgias ambulatoriais especializadas; - procedimentos traumatológico-ortopédicos; - ações especializadas em odontologia; - patologia clínica; - anatomopatologia e citopatologia; - radiologia; - exames ultrassonográficos; - diagnóstico; - fisioterapia; - terapias especializadas; próteses e órteses; e anestesia.

Uma Atenção Especializada resolutiva é de suma relevância para a saúde pública, sem a qual não se garante a integralidade da assistência à população, qual seja, o direito de todos de recuperar a saúde no âmbito do SUS. Outro fator relevante que denota a importância de uma Atenção Especializada resolutiva, é a redução dos danos.

Como exemplo, diante da ausência e/ou ineficiência da oferta dos serviços de atenção especializada com qualidade e em tempo oportuno, existe a possibilidade do agravamento do quadro clínico de pacientes renais que perdem a função do órgão (rim) e passam a necessitar de serviços de Terapia Renal Substitutiva - TRS (hemodiálise/diálise peritoneal).

Situações dessa natureza, além de causar danos evitáveis e irreversíveis, onera o Sistema de Saúde, na medida em que a TRS é um serviço de alta complexidade e de alto custo.

A Atenção especializada é determinante para garantir o direito à saúde na sua integralidade, assegurar a qualidade de vida da população, melhorar os indicadores de saúde do País e otimizar os gastos em saúde.

Com o aumento da idade média da população, será cada vez mais desafiador para qualquer País cobrir as crescentes despesas com tratamentos de alta

³ O SUS DE A a Z - Garantindo saúde nos municípios - 3ª Edição, Brasília-DF, 2009.

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



complexidade e internações hospitalares, razão pela qual, é imperioso que se previna as doenças crônicas evitáveis, garantindo acesso aos serviços de atenção especializada ambulatorial, em tempo oportuno.

Não podemos fechar os olhos para esse fenômeno, sob pena do Sistema Único de Saúde não suportar a manutenção do modelo assistencial “hospitalocêntrico”, predominante em nosso País.

Os médicos sanitaristas Arthur Chioro e Jorge Solla⁴ abordam com bastante propriedade esse tema, ao tratar da necessidade de garantir as linhas de cuidado com os pacientes,

“(...) como parte de um sistema de cuidados integrais, cumprindo o objetivo de garantir a retaguarda técnica, assumindo a responsabilidade pelos usuários, cujo processo de diagnóstico e tratamento fundamenta-se num vínculo principal com a rede básica, que deve ser preservado. Propõe-se, assim, inverter a lógica dominante nos serviços Atenção Ambulatorial Especializada especializados, modificando a escassa responsabilidade em relação ao processo saúde-doença, a falta de vínculo com o paciente e as relações burocráticas com os demais serviços (Mesquita & Silveira, 1996). Isso,entretanto, não é tarefa fácil, pois se observa na prática o quanto é difícil romper com o modelo hegemônico e redirecionar o enfoque, ainda nitidamente hospitalocêntrico, para a consecução de um sistema ‘redebasicocêntrico’, ou melhor, centrado nas necessidades dos sujeitos/usuários individuais e coletivos.”

Desse modo, é imprescindível que a Atenção Especializada em Palmas exerça a sua finalidade, de maneira a evitar que os problemas de saúde da população evoluam, causando a inversão da lógica da assistência, qual seja, a superlotação das Unidades de Pronto Atendimento e dos Hospitais, constantemente veiculada pelos meios de comunicação local e nacional. Trata-se de fato notório que dispensa qualquer prova a esse respeito, muito embora os dados do Sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS) e das Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs), possam comprovar esse fato.

4 www.escoladesaude.pr.gov.br/.../ATENCAO_AMBULATORIAL_ESPECIALIZADA_solla_e_chioro.pdf.

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.

telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br / promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

A legitimidade do Ministério Público para propugnar judicialmente pelos direitos difusos e coletivos, está, inicialmente, respaldada no artigo 127, da Constituição Federal, que o intitulou como sendo “Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

O texto Constitucional, em seu artigo 129, incisos II e III, definiu as funções institucionais do Ministério Público de “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias a sua garantia, bem como o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos”.

A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 197, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cujo interesse social revela-se patente, diante dos destinatários do objeto pleiteado, quais sejam, todos os usuários do SUS, de responsabilidade da Secretaria de Saúde de Palmas, que necessitam de Serviços da Atenção Especializada, de maneira eficiente e em tempo oportuno.

Deste modo, considerando que a presente Ação Civil Pública busca assegurar a assistência especializada a todos os usuários do SUS de responsabilidade do Município de Palmas, não resta dúvida quanto a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente demanda.

IV - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Constituição Federal em vigor, ao tratar das funções da Defensoria Pública, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, refere:

“Art. 134. *A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos*

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”

A redação trata-se de fiel reprodução do art. 1º da LC nº 80/1994, com redação dada pela LC nº 132/2009.

Essa modificação traz para a Constituição Federal elementos estruturantes e conceituais à definição do papel e missão da Defensoria Pública, como seu atrelamento ao Estado Democrático de Direito, sua vocação para solução extrajudicial dos litígios de forma prioritária, para a promoção dos direitos humanos e para a defesa individual ou coletiva.

Adicione-se a recente decisão proferida pelo Plenário do STF, no âmbito da ADI 3943/DF, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, julgando constitucional a atribuição da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública. É de ver-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. No mérito, o Plenário assentou que a discussão sobre a validade da norma que reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública, em típica tutela dos direitos transindividuais e individuais homogêneos, ultrapassaria os interesses de ordem subjetiva e teria fundamento em definições de natureza constitucional-processual, afetos à tutela dos cidadãos social e economicamente menos favorecidos da sociedade. Ao aprovar a EC 80/2014, o constituinte derivado fizera constar o papel relevante da Defensoria Pública (“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”). Em Estado marcado por inegáveis e graves desníveis sociais e pela concentração de renda, uma das grandes

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



barreiras para a implementação da democracia e da cidadania ainda seria o efetivo acesso à Justiça. Além disso, em Estado no qual as relações jurídicas importariam em danos patrimoniais e morais de massa por causa do desrespeito aos direitos de conjuntos de indivíduos que, consciente ou inconscientemente, experimentariam viver, o dever de promover políticas públicas tendentes a reduzir ou suprimir essas enormes diferenças passaria pela operacionalização de instrumentos que atendessem com eficiência às necessidades dos seus cidadãos. A interpretação sugerida pela autora desta ação tolheria, sem razões de ordem jurídica, a possibilidade de utilização de importante instrumento processual — a ação civil pública — capaz de garantir a efetividade de direitos fundamentais de pobres e ricos a partir de iniciativa processual da Defensoria Pública. Não se estaria a afirmar a desnecessidade de a Defensoria Pública observar o preceito do art. 5º, LXXIV, da CF, reiterado no art. 134 — antes e depois da EC 80/2014. No exercício de sua atribuição constitucional, seria necessário averiguar a compatibilidade dos interesses e direitos que a instituição protege com os possíveis beneficiários de quaisquer das ações ajuizadas, mesmo em ação civil pública. Condicionar a atuação da Defensoria Pública à comprovação prévia da pobreza do público-alvo diante de situação justificadora do ajuizamento de ação civil pública — conforme determina a Lei 7.347/1985 — não seria condizente com princípios e regras norteadores dessa instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, menos ainda com a norma do art. 3º da CF. Se não fosse suficiente a ausência de vedação constitucional da atuação da Defensoria Pública na tutela coletiva de direitos, inexistiria também, na Constituição, norma a assegurar exclusividade, em favor do Ministério Público, para o ajuizamento de ação civil pública. Por fim, a ausência de demonstração de conflitos de ordem objetiva decorrente da atuação dessas duas instituições igualmente essenciais à justiça — Defensoria Pública e Ministério Público — demonstraria inexistir prejuízo institucional para a segunda, menos ainda para os integrantes da Associação autora. ADI 3943/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 6 e 7.5.2015. (ADI-3943).

No RE 733433, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade dos votos, negou provimento ao recurso com repercussão geral reconhecida para reafirmar que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas⁵.

Em suma, a legitimação da Defensoria Pública visa a assegurar o ACESSO À JUSTIÇA, e não restringi-lo, evitando-se decisões contraditórias e o acúmulo de demandas versando sobre o mesmo fato. Não há dúvida de que esse instrumento processual é um dos mais eficazes à garantia do direito, à razoável duração do processo e à celeridade da sua tramitação (CF/88, art. 5º, inc. LXXVIII), à medida que torna desnecessária a reprodução de inúmeras demandas individuais idênticas, evitando a sobrecarga do Poder Judiciário e todos os transtornos daí decorrentes.

⁵ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=303258&caixaBusca=N>
202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br



V - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE PALMAS

A definição da legitimidade para compor o polo passivo nas Ações Civis Públicas em matéria de Saúde Pública encontra respaldo na Constituição Federal, que no artigo 198, inciso I, prevê a descentralização da gestão, em cada esfera de governo, como diretriz do Sistema Único de Saúde e, mais adiante, no parágrafo único do mesmo artigo, estabelece a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelo financiamento do Sistema.

Nesse sentido, a Lei nº 8.080/90 - Lei Orgânica do SUS, traz como princípio do Sistema Único de Saúde a *descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, com ênfase na descentralização dos serviços para os municípios, regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde*.

Por sua vez, o artigo 9º da supramencionada Lei, determina que a *direção do SUS é única, sendo exercida, no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios pelas respectivas Secretarias de Saúde ou Órgão equivalente*. A partir dessa formatação, a Lei Orgânica do SUS incumbiu-se, também, de distribuir as competências e atribuições de cada direção, reservando, para tanto, todo o seu Capítulo IV.

O artigo 18 desse mesmo instrumento legal define como competência da direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.

Por esses fundamentos, não restam dúvidas de que o município de Palmas é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

VI - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Com efeito, o Secretário de Saúde, na qualidade de agente público, possui inequívoca pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da presente Ação,

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



tendo em vista que a gestão da saúde pública do município de Palmas é de sua inteira responsabilidade, sendo este, inclusive, o ordenador de despesas da área da saúde.

A Lei nº 8.142/90, ao tratar sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde exige dos Estados e Municípios a criação dos Fundos de Saúde, sob pena de não receberem os recursos da União. Senão, vejamos:

*“Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:
(...)”*

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.”

“Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no [art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.](#)”

“Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o [Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;](#)

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o [§ 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;](#)

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União. Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.626, de 12 de agosto de 2009, que estabelece normas de gestão e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde define que a gestão do Fundo Municipal de Saúde é autônoma e cabe à Secretaria Municipal de Saúde, razão pela qual, recai sobre o Secretário de Saúde a responsabilidade pela gestão dos recursos destinados à cobertura das ações e serviços de saúde, inclusive, aquelas da Atenção Especializada. (...)”

“Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde - FMS, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde - SEMUS, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento de recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de saúde, executados e coordenados pela Secretaria Municipal da Saúde, para implantação, consolidação e manutenção do Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com os princípios e normas a ele aplicáveis.”

*“Art. 3º O Fundo Municipal de Saúde terá duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma a cargo da Secretaria Municipal da Saúde.”
(...)”*

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



“Art. 4º A fiscalização e o acompanhamento da gestão do Fundo caberão ao Conselho Municipal de Saúde.”

No caso trazido a esse Juízo, resta evidente que a deficiência na prestação dos serviços da Atenção Especializada decorre da ausência de gestão eficiente por parte do Secretário de Saúde, conforme passaremos a aduzir:

VII - DOS FATOS

No dia 28 de abril de 2014, esta Promotoria de Justiça - 27ª PJC, por meio da Portaria nº 006/2014, instaurou Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (fls. 03/04), com vistas a averiguar a demanda reprimida de usuários do SUS que necessitam de consultas, exames e procedimentos especializados, bem como a ausência de solução de continuidade desses serviços, por especialidade, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do município de Palmas/TO - SEMUS (**doc.01**).

Em 1º de Junho de 2014, foi realizada audiência administrativa (fls.32/35) com a presença do Secretário de Saúde; da Diretora de Regulação, Avaliação e Controle; do Gerente de Atenção Especializada; do Diretor de Urgência e Emergência; do Diretor da Atenção Básica; da Gerente de Atenção Especializada; e da Chefe da Assessoria jurídica da SEMUS, cujo teor constante do Termo de Audiência nº 050/2014 segue transcrito (**doc.02**):

“(...) Os representantes da Secretaria Municipal de Saúde esclareceram que quando assumiram a Gestão dessa Pasta, no mês de julho do ano passado, verificaram algumas incorreções nos contratos e credenciamentos de prestação de serviços nas clínicas especializadas, razão pela qual decidiram chamar os processos a ordem. Nesse sentido, concomitantemente ao termo final dos referidos contratos e credenciamentos foi deflagrado processo licitatório de chamada pública, por meio de convocação editalícia e termos de referência, onde primou-se pela observância das normas legais que regem a matéria, inclusive, quanto a valores a serem pagos por procedimentos aos prestadores de serviço. Recentemente foram publicados/republicados no sítio da Prefeitura de Palmas, no Diário Oficial do Município e da União e no Jornal do Tocantins doze termos de referência, em diversas especialidades, restando ainda, mais cinco a serem publicados na próxima semana. A providência adotada visou a regularidade das ações praticadas no âmbito da Secretaria de Saúde de Palmas, em tempo anterior a qualquer procedimento de auditoria por parte dos Órgãos de controle da administração pública. Esclareceram ainda que existe uma dificuldade na negociação de valores de complementação a serem praticados por cada serviço, bem como a existência de servidores públicos municipais no quadro societário das diversas empresas prestadoras de serviço, que, em tese,

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



se apresentam como ilegalidade frente à Lei 8.666/1993. Diante dessa situação, num primeiro momento, sugeriram que tais servidores pedissem exoneração dos cargos públicos, ou ainda, que houvesse modificação na composição societária das empresas prestadoras de serviço, respeitado o princípio da moralidade administrativa e, por derradeiro, pensaram utilizar a requisição judicial do serviço. Num segundo momento, decidiram por solicitar uma reunião com os Órgãos de controle externo (TCU/TCE/MPU/MPE/DPU/DPE/DENASSUS/CGU/CGE/PGM/PGE) para a próxima semana, a fim de tentarem, resolver, em definitivo, os impasses legais para a conclusão dos processos de contratação, dessa maneira, solucionando toda a demanda reprimida da atenção secundária/especializada (média especialidade). Por fim, com relação às demandas da Promotoria de Justiça encaminhadas à Secretaria, pendentes de resposta, solicitaram o prazo de 15 dias para solução de todas (...). A Assessora Jurídica apresentou neste Ato o Ofício nº 1122/2014/SESAU/ASSEJUR/GAB e seus anexos. Esclareceu que, a respeito da demanda reprimida da Atenção Especializada ratifica as informações apresentadas no Relatório do 1º Quadrimestre de 2014, páginas 50/51, em Audiência Pública realizada no dia 29/05/2014, na Plenária da Câmara Municipal e esclarece que com a instalação do SISREG – Sistema de Informações de Regulação, previsto para acontecer no segundo semestre de 2014 o quantitativo da demanda reprimida será corrigido vez que, atualmente o levantamento desses números é feito manualmente, fato que causa duplicidade de informações. Apresentou, neste Ato, Tabelas de Consultas Médicas Especializadas (agendadas para maio/2014) e de Exames Especializados (autorizados para maio/2014). Sobre a regularização da oferta dos serviços especializados, tem a informar que foram regularizados mediante renovação dos contratos de credenciamento que existiam na gestão anterior, por meio da reedição do Edital de Credenciamento 001/2012 dos serviços de Angiologia, Ortopedia, Exames de Imagem (Ultrassonografia, Ressonância Magnética, Biópsia de Próstata, Mamografia, Tomografia, Histeroscopia Diagnóstica, Densitometria Óssea), Urologia (Litrotipsia Extracorpórea, Instalação Endoscópica de Catéter – Duplo J, Ureteroscopia, Cistoscopia, Avaliação Aerodinâmica Completa), Fisioterapia, Oftalmologia, Reumatologia e Anestesiologia. Os exames de Cardiologia, Gastroenterologia, Otorrinolaringologia e Citopatologia estão em fase final de credenciamento com previsão para funcionamento até o final do mês de junho/2014. Para comprovar as informações sobre os serviços credenciados, apresentou extratos de contratos publicados nos Diários Oficiais da União e do Município. **Com relação ao tempo de espera pela oferta da Atenção Especializada, no momento, não tem como precisar**, haja vista que a Diretoria de Regulação em parceria com a Atenção Básica estão fazendo levantamento dos encaminhamentos médicos, oriundos das Unidades Básicas de Saúde - UBS e dos serviços especializados. Como se trata de um **montante de 49.587 (Quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete)** pendências, necessitam de cento e vinte dias para apresentar a organização da oferta por especialidade, tomando-se por base o SISREG, sendo humanamente impossível apresentar a relação nominal dos pacientes com as respectivas prescrições médicas, a regulação e o agendamento de todas as consultas, exames e procedimentos especializados, conforme requisitado por esta Promotoria de Justiça. Esclarece que, com relação as seguintes especialidades: Urologia, Ginecologia, Mastologia, Pediatria, Angiologia e Gastroenterologia, os usuários não possuem problemas de acesso, vez que não há demanda reprimida, sendo que o tempo de espera gira em torno de trinta dias. **Nos casos em que o tempo de espera para a assistência especializada contribui para o agravamento do quadro clínico dos usuários e a situação passa a ser de urgência/emergência, o município atende por meio das Unidades de Pronto Atendimento Norte e Sul, os quais estabilizam o quadro do paciente e referenciam para os hospitais da rede pública do Estado e/ou para as UBS, de acordo com a complexidade de cada caso.** O Secretário de Saúde faz questão de esclarecer que, em atendimento às diversas provocações desta Promotoria de Justiça, no sentido de organizar a oferta dos

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



*serviços especializados de responsabilidade de Palmas, no quesito Recursos Humanos, a Municipalidade já publicou o resultado do certame realizado em abril do corrente ano, em que o mesmo contempla as diversas especialidades médicas para atender a população nesse nível de atenção à saúde. Outra medida concreta dessa Gestão com relação a regularização da oferta desses serviços foi a reativação da Comissão Especial de Credenciamento, por meio de Portaria específica, conforme prevê a Lei Municipal 1689/2009 e Decreto Municipal 132/1998, conforme aprovado pelo Tribunal de Contas mediante Resolução n° 768/2001 e pela Procuradoria-Geral do Município. A partir daí fora editada nova Tabela de Valores Complementares praticados pelo Município, aprovada pelo CMS e pela Comissão Intergestores Bipartite, conforme prevê a Portaria GM/MS 1034/2010 e 1606/2001, que possibilita a complementação de procedimentos de saúde com referência mínima prevista na Tabela SIA/SUS. Desse modo, entende que todo o processo de regularização de oferta de produtos especializados está dentro da legalidade. Esclarece que, com relação aos servidores públicos sócios minoritários ou cotistas de empresas que prestam serviços especializados para o Município de Palmas, não há que se falar em ilegalidade, haja vista que a legislação que trata sobre o tema permite essa condição. Nesse sentido, o Extrato de Reunião de n° 001/2014, cujo termo consta incorreções nos contratos e credenciamentos de prestação de serviços nas clínicas especializadas, tem a esclarecer que o Controle Interno emitiu parecer recomendando cancelamento dos contratos firmados com base no Edital de Credenciamento n° 03/2013, por motivo de vícios legais e formais insanáveis. Por fim, confirma que, do período segundo semestre de 2013 à fevereiro/2014 houve ausência parcial de solução de continuidade dos serviços de atenção especializada, conforme já citado acima, contudo **a organização da oferta foi restabelecida por esta Gestão, de modo que entende que os fatos foram esclarecidos, a legalidade foi retomada (...)***

Importante relatar que, em maio de 2014, ou seja, antes mesmo da audiência acima mencionada, atendendo a requisição da 27ª PJC, o Secretário de Saúde, por meio do Ofício n° 1122/2014/ASSEJUR/GAB (fls.36/43), informou, em suma, que estava tomando todas as providências para regularizar os serviços da atenção especializada, e que na segunda quinzena do mês de junho de 2014 estaria com todos os serviços especializados em pleno funcionamento (doc.03).

É oportuno mencionar que no 1º Relatório Quadrimestral de Contas do ano de 2014 da SEMUS (fls.64/67) o Secretário de Saúde informou que *neste quadrimestre a Atenção Especializada ofertou na rede própria de saúde consultas especializadas nas seguintes especialidades médicas: cardiologia, ortopedia, neurologia, cirurgia pediátrica, cirurgia geral, urologia, otorrinolaringologia, nefrologia pediátrica, dermatologia, mastologia, psiquiatria, gastroenterologia, endocrinologia, clínica médica, pediatria, geriatria e ginecologia, e na rede credenciada: oftalmologia e angiologia (doc.04)*. Segundo o referido Relatório a demanda reprimida, ou seja, pessoas que aguardavam atendimento da Atenção Especializada, até o mês de abril de 2014, perfazia o montante de 49.587 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete).

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



Em cumprimento aos artigos 34 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2011, foi realizada no dia 29/05/2014, na Câmara Municipal de Palmas, Audiência Pública de Prestação de Contas do 1º do Quadrimestre de 2014 da Secretaria de Saúde de Palmas. Na oportunidade representantes da Gestão, ao serem sabatinados sobre a Atenção Especializada, informaram a solução de continuidade desses serviços, esclarecendo que o município de Palmas ainda carecia de organização da oferta de alguns.

No dia 24/07/2014, atendendo à requisição da 27ª PJC, o Secretário de Saúde de Palmas, por meio do Ofício nº 1586/2014/GAB/ASSEJUR (fls.99) encaminhou *cópias dos extratos dos contratos firmados e prorrogados que contemplam a oferta e comprovam o pleno funcionamento dos serviços da Atenção Especializada, entre eles a Cardiologia, Citopatologia e Otorrinolaringologia. Esclarecendo, ainda, que os serviços de Gastroenterologia estão em fase final de contratação (doc.05).*

É oportuno mencionar que no 2º Relatório Quadrimestral de Contas do ano de 2014 da SEMUS (fls.187/191) o Secretário de Saúde informou que neste quadrimestre, quanto aos serviços da Atenção Especializada, *a diretoria ofertou na rede própria de saúde consultas especializadas as seguintes especialidades médicas: cardiologia, ortopedia, neurologia, cirurgia pediátrica, cirurgia geral, urologia, otorrinolaringologia, nefrologia pediátrica, dermatologia, mastologia, psiquiatria, gastroenterologia, endocrinologia, clínica médica, pediatria, geriatria e ginecologia, e na rede credenciada: oftalmologia e angiologia. Ou seja, as mesmas informações contidas no Relatório anterior (doc.06).*

O Secretário ainda informou que *no período conquistamos alguns avanços, entre eles podemos citar: Aquisição de Emenda Parlamentar para construir e equipar o Centro de Referência em Doenças Tropicais (...); Aquisição de Emenda Parlamentar para construir e equipar o Complexo de Atenção à Saúde da Mulher (...); Locação de Imóvel para implantar o Centro de Fisioterapia e Acupuntura na Região Sul de Palmas; Adesão do CEO-Centro de Especialidades Odontológicas ao PMAQ-CÉU; Reforma da Policlínica de Taquaralto; Adequação da estrutura física do Centro de Saúde Sexual e Reprodutiva; Realização da 1ª e 2ª etapa da Oficina de Revisão dos Protocolos Clínicos Especializados; Restabelecimento dos serviços credenciados em conjunto com a Diretoria de Regulação, Controle e Avaliação; Aquisição de equipamentos e mobiliários para os centros de*

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



Fisioterapia, Policlínicas e Centros de Saúde da Especializada e CAPS; Articulação com Área Técnica de DST/AIDS, e servidores do Henfil, pra discussão do fluxo e melhoria da qualidade dos serviços ofertados à população; Reuniões com profissionais do CEO - Centro de Especialidades Odontológicas para planejamento das ações do PMAQ - CEO - Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade; Visita Técnica aos laboratórios de citopatologia prestadores de serviços ao SUS, visando à adequação dos mesmos a Portaria do QUALICITO; Reunião de planejamento das ações para a Campanha de Prevenção e Combate ao Câncer de Mama e Colo de Útero (Outubro Rosa); Articulação com Gerência de Educação na Saúde, Atenção Básica, e profissionais da rede municipal de saúde para discutir e viabilizar capacitações para servidores da rede de atenção à saúde de Palmas. Entretanto, o mencionado Relatório não atualizou os dados da demanda reprimida da atenção especializada.

Em cumprimento aos artigos 34 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2011, foi realizada no dia 30/09/2014, na Câmara Municipal de Palmas, Audiência Pública de Prestação de Contas do 2º do Quadrimestre de 2014 da Secretaria de Saúde de Palmas. Na oportunidade representantes da Gestão foram sabatinados acerca da demanda reprimida da Atenção Especializada.

No dia 20 de fevereiro de 2015, foi realizada audiência administrativa (fls.254/256) com a presença da Diretora de Regulação, Avaliação e Controle e a Diretora de Atenção Especializada, cujo teor constante do Termo de Audiência nº 025/2015 segue transcrito (**doc.07**):

“(...) a Diretora de Regulação, Controle e Avaliação, (...) esclareceu que ainda existe demanda reprimida de usuários do SUS, de responsabilidade de Palmas, com relação a algumas especialidades, a saber: Cardiologia, Endocrinologia, Neurologia, Oftalmologia, Psiquiatria, Ortopedia e Gastropediatria. As demais especialidades estão com a oferta dos serviços organizados. Hoje não tem como precisar o tempo de espera para consultas e exames dos serviços organizados. Com relação à demanda reprimida, pode estimar, por exemplo, no caso da oftalmologia, que o tempo de espera pode chegar até seis meses. A Secretaria de Saúde de Palmas conta com um Sistema de Regulação, em que o médico regulador avalia as solicitações médicas e prioriza os casos mais graves, inclusive, o médico solicitante dispõe de uma padronização de prioridades para embasamento da solicitação. Pode precisar que no primeiro quadrimestre de 2014 havia uma demanda reprimida de consultas especializadas de 35.511, no segundo quadrimestre 16.636 e no terceiro quadrimestre 16.019. Pode precisar, ainda, que no primeiro quadrimestre de 2014 havia uma demanda reprimida de exames/procedimentos de 14.076, no segundo quadrimestre 11.935 e no terceiro quadrimestre de 9.101. Dentro da Programação Pactuada Integrada

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



(PPI) da Assistência está prevista a contrapartida da União para o financiamento da Média e Alta Complexidade(MAC), os quais são calculados tendo como referência a Tabela de Procedimentos do SUS e per capita. O Município de Palmas complementa a tabela de algumas especialidades quando o serviço é terceirizado, sendo que possui vários da rede própria. **Com o orçamento e a estrutura que a Secretaria dispõe atualmente, não é possível realizar “mutirões”, de todas as especialidades, para zerar a demanda reprimida. Contudo, a Secretaria tem realizado alguns “mutirões” nas especialidades de psiquiatria e ginecologia.** A Secretaria tem enfrentado várias dificuldades, tanto com relação ao orçamento e a organização do serviço, quanto em relação as vedações legais que impedem a contratação de novos serviços, pelo fato dos proprietários de algumas clínicas particulares serem servidores públicos. Outra situação enfrentada é o não interesse da única médica gastropediatra em prestar serviços para o SUS, entre outras especialidades que agem da mesma maneira. **Esclarece que o Estado não disponibiliza contrapartida financeira para os municípios executarem os serviços da média complexidade,** agravado ao fato de que, apesar de ter pactuado na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) a complementação dos valores dos procedimentos ofertados pelo Município de Palmas aos municípios referenciados na PPI, só foi efetivado dois meses de repasse. Apesar da dívida, o Município de Palmas não ingressou com Ação Judicial visando a obtenção dos valores devidos. **A única maneira de Palmas garantir o direito da população de sua responsabilidade ao acesso às consultas, exames e procedimentos especializados é por meio do incremento do orçamento e ampliação dos serviços,** contudo, as dificuldades para tanto já foram apresentadas. Por fim, informa que **a Secretaria de Saúde de Palmas, na atual gestão, não requisitou, administrativamente ou judicialmente, serviços especializados, diante da sua incapacidade de oferta direta,** podendo afirmar que o ente, de uma certa maneira, fica refém dessa situação decorrente do sistema misto de saúde que o Brasil adotou. Neste Ato, pede a juntada dos gráficos relativos às demandas reprimidas de consultas e de exames/procedimentos; a relação de serviços especializados da rede própria e credenciada e a relação das vagas ofertadas no último certame da saúde, bem como a lista numérica das pessoas que tomaram posse e estão em exercício. E, ainda, pede a juntada do Ofício nº 532/2015/SESAU/GAB/DRECA, de lavra do Secretário de Saúde de Palmas – Luiz Carlos Alves Teixeira, encaminhando a relação de serviços credenciados ao SUS.

Atendendo à requisição da 27ª PJC, o Secretário de Saúde de Palmas, por meio do Ofício nº 532/2015/GAB/DRECA (fls.266) informou que o município tem 33 (trinta e três) prestadores credenciados (**doc.08**).

O Núcleo de Apoio Técnico do Comitê de Monitoramento das Ações em Saúde no Tocantins, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça - NAT/CEMAS-TO/CNJ, atendendo a requisição da 27ª PJC, encaminhou, por meio do OFÍCIO/NAT/GABSESAU/Nº 694/2014, informações acerca da Atenção Especializada (fls.276/280), contendo esclarecimento sobre as pactuações firmadas pelo Município de Palmas na Comissão Intergestores Bipartite e as bases legais dessa atenção (**doc. 09**).

É oportuno mencionar que no 3º Relatório Quadrimestral de

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



Contas do ano de 2014 da SEMUS (fls.326vº/335) o Secretário de Saúde informou que a Atenção Especializada da Rede Municipal de Palmas/TO *é composta por Policlínicas, Centros de Referências, Centro de Atenção Psicossocial - CAPSII, Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas - CAPS AD, Farmácias Municipais e Farmácia Popular do Brasil. Os serviços são próprios e têm o objetivo de atender a demanda de consultas e exames especializados contando também com serviços credenciados.* Constatou do Relatório a Relação das Unidades de Saúde que compõem a Atenção Especializada de Palmas e os respectivos serviços ofertados aos usuários do SUS. Foi informado pela Diretoria de Atenção Especializada, que o Município de Palmas ofertou por meio da rede própria de saúde, consultas nas seguintes especialidades médicas: pneumologia, cardiologia, ortopedia, neurologia, cirurgia pediátrica, cirurgia geral, urologia, otorrinolaringologia, nefrologia pediátrica, dermatologia, mastologia, psiquiatria, gastroenterologia, endocrinologia, clínica médica, pediatria, geriatria e ginecologia, e na rede credenciada foram ofertadas as especialidades: oftalmologia, otorrinolaringologia ortopedia e angiologia. Entretanto, o mencionado Relatório não atualizou os dados da demanda reprimida da atenção especializada (**doc.10**).

Em cumprimento aos artigos 34 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2011, foi realizada no dia 04/03/2015, na Câmara Municipal de Palmas, Audiência Pública de Prestação de Contas do 3º do Quadrimestre de 2014 da Secretaria de Saúde de Palmas. Na oportunidade representantes da Gestão, ao serem sabatinados sobre a Atenção Especializada, informaram a solução de continuidade dos desses serviços, esclarecendo que o município de Palmas ainda carecia de organização da oferta de algumas delas.

É oportuno mencionar que no 1º Relatório Quadrimestral de Contas do ano de 2015 da SEMUS (fls. 414-422vº) o Secretário de Saúde informou que a Atenção Especializada da Rede Municipal de Palmas/TO *é composta por Policlínicas, Centros de Referências, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II, Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas - CAPS AD, Farmácias Municipais e Farmácia Popular do Brasil. Os serviços são próprios e têm o objetivo de atender a demanda de consultas e exames especializados contando também com serviços credenciados.* Constatou do Relatório a Relação das Unidades de Saúde que compõem a Atenção Especializada de Palmas e os respectivos serviços ofertados aos usuários do SUS. Foi informado pela Diretoria de Atenção Especializada, que o Município de Palmas ofertou por meio da rede própria de saúde, consultas nas seguintes

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



especialidades médicas: pneumologia, cardiologia, ortopedia, neurologia, cirurgia pediátrica, cirurgia geral, urologia, otorrinolaringologia, nefrologia pediátrica, dermatologia, mastologia, psiquiatria, gastroenterologia, endocrinologia, alergista, clínica médica, pediatria, geriatria e ginecologia, e na rede credenciada foram ofertadas as especialidades: oftalmologia, otorrinolaringologia, ortopedia, angiologia e nefrologia. Entretanto, o mencionado Relatório não atualizou os dados da demanda reprimida da atenção especializada (**doc.11**).

Em cumprimento aos artigos 34 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2011, foi realizada no dia 27/05/2015, na Câmara Municipal de Palmas, Audiência Pública de Prestação de Contas do 1º do Quadrimestre de 2015 da Secretaria de Saúde de Palmas. Na oportunidade representantes da Gestão, ao serem sabatinados sobre a Atenção Especializada, informaram a solução de continuidade dos desses serviços, esclarecendo que o município de Palmas ainda carecia de organização da oferta de algumas delas.

É oportuno mencionar que no 2º Relatório Quadrimestral de Contas do ano de 2015 da SEMUS (fls. 498vº-509vº) o Secretário de Saúde informou que a Atenção Especializada da Rede Municipal de Palmas/TO *é composta por Policlínicas, Centros de Referências, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II, Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas - CAPS AD, Farmácias Municipais e Farmácia Popular do Brasil. Os serviços são próprios e têm o objetivo de atender a demanda de consultas e exames especializados contando também com serviços credenciados.* Constou do Relatório a Relação das Unidades de Saúde que compõem a Atenção Especializada de Palmas e os respectivos serviços ofertados aos usuários do SUS pelo Centro de Especialidades Odontológicas - CEO; pelo Núcleo de Assistência Henfil; pelo Centro de Saúde Sexual e Reprodutiva - CSSR; pelo Laboratório Municipal; pelo Complexo de Atenção à Saúde - CAS; pelo Policlínica Aurenny I; pelo Policlínica Taquaralto; pelo Policlínica da Região Norte; pelo Policlínica 108 Sul; pelo Centro de Consultas Especializadas de Palmas - CECEP; e pelo Centro de Referência em Fisioterapia da Região Sul - CREFISUL. Entretanto, o mencionado Relatório não atualizou os dados da demanda reprimida da atenção especializada (**doc.12**).

Em cumprimento aos artigos 34 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2011, foi realizada no dia 29/09/2015, na Câmara Municipal de Palmas, Audiência Pública de Prestação de Contas do 2º do Quadrimestre de 2014 da Secretaria de Saúde de

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



Palmas. Na oportunidade representantes da Gestão, ao serem sabatinados sobre a Atenção Especializada, informaram a solução de continuidade dos desses serviços, esclarecendo que o município de Palmas ainda carecia de organização da oferta de algumas delas.

É oportuno mencionar que no 3º Relatório Quadrimestral de Contas do ano de 2015 da SEMUS (fls. 609-630) o Secretário de Saúde informou que a Atenção Especializada da Rede Municipal de Palmas/TO *é composta por Policlínicas, Centros de Referências, Centro de Atenção Psicossocial - CAPSII, Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas - CAPS AD III, Farmácias Municipais e Farmácia Popular do Brasil. Os serviços são próprios e têm o objetivo de atender a demanda de consultas e exames especializados contando também com serviços credenciados.* Constatou do Relatório a Relação das Unidades de Saúde que compõem a Atenção Especializada de Palmas e os respectivos serviços ofertados aos usuários do SUS. Entretanto, o mencionado Relatório não atualizou os dados da demanda reprimida da atenção especializada (**doc.13**).

Em cumprimento aos artigos 34 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2011, foi realizada no dia 25/02/2016, na Câmara Municipal de Palmas, Audiência Pública de Prestação de Contas do 3º do Quadrimestre de 2014 da Secretaria de Saúde de Palmas. Na oportunidade representantes da Gestão, ao serem sabatinados sobre a Atenção Especializada, informaram a solução de continuidade dos desses serviços, esclarecendo que o município de Palmas ainda carecia de organização da oferta de algumas delas.

No dia 27 de abril de 2016, foi realizada audiência administrativa (fls. 749-750) com a presença do Diretor da Atenção Especializada, Urgência e Emergência, oportunidade em que foi ouvido acerca da atual situação dessa Assistência no município de Palmas, conforme consta do Termo de Declaração nº 003/2016 (**doc.14**):

*“(...) no momento não tem como precisar o tempo de espera para consultas, exames e procedimentos ofertados pela SEMUS. **Comprometeu-se neste ato a protocolar nesta Instituição essas informações por especialidade, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**. Confirmou que **o município de Palmas/TO não está ofertando consultas de Nefrologia, Reumatologia, Nefropediatria, Pneuopediatria e Gastropediatria**, quanto aos exames, **confirmou ausência de oferta de Espirometria, Ecocardiograma, Teste Ergométrico, Eletroneuromiografia**. Esclareceu que esta tramitando no âmbito da SEMUS, desde 2016, processos de contratação de médicos especialistas em Reumatologia e Nefrologia, sendo que esta última especialidade também atenderá às consultas de adultos e crianças. Informou que houve somente uma*

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



demanda judicial para consulta com Reumatologista. Quanto aos exames de Ecocardiograma, Teste Ergométrico e Eletrocardiograma, esclareceu que existem processos em fase de credenciamento destes exames, desde 2015. Com relação ao exame de Espirometria, informou que existe, desde de 2014, Edital de Chamamento Público para empresas prestadoras destes serviços. Declarou que atualmente **existe uma demanda reprimida de 905 pacientes que necessitam de consulta com Reumatologista; de 351 que necessitam de consulta com Nefrologista; de 439 que necessitam de consultas com Pneumologista; e de 1.489 que necessitam de consultas com Gastroenterologista.** Afirmou que não tem como precisar o prazo para conclusão dos processos de contratação e do credenciamento dos serviços acima referidos. **Com relação aos médicos especialistas em Pneumopediatria e Gastropediatria, declarou que ainda não foi tomada nenhuma providência para garantir o acesso.** Confirmou que as demandas judiciais de tutela individual são prontamente atendidas. Quanto aos pacientes desassistidos pelos serviços especializados tratados neste Termo, é conhecida, do ponto de vista científico, a possibilidade da evolução do quadro clínico, inclusive, no caso da Nefrologia, com a perda do rim. Além disso, é sabido que essa desassistência poderá recair nos hospitais da Rede Pública em situações de Urgência e Emergência. **Comprometeu-se a buscar junto ao Secretário de Saúde, em tempo hábil, um plano emergencial para atender a demanda reprimida tratada neste Termo.** Por fim disse que não tem conhecimento se Secretaria de Saúde está tratando da possibilidade de fazer uso da Requisição Administrativa, nos termos do art. 15, XIII, da Lei nº 8.080/90 c/c art. 5º, XXV, da Constituição da República, para sanar estes problemas (...).”

No dia 03 de maio de 2016, foi realizada audiência administrativa (fls. 751) com a presença do Secretário de Saúde, cujo teor consta do Termo de Audiência nº 003/2016 (**doc.15**). Transcreve-se abaixo fragmento do referido Termo de Audiência:

“(...) reconheceu que existem algumas inconformidades a esse respeito e que estará se reunindo com os Órgãos de Controle Social, Trabalhadores do SUS e Sindicatos que representam os servidores do SUS, para discutir com eles a necessidade de reestruturação geral da Rede de Atenção à Saúde de Palmas, buscando corrigir iniquidades e vícios consolidados nos serviços que repercutem em más condições de trabalho aos servidores e baixa resolutividade dos serviços da Rede. A Promotora de Justiça questionou a baixa qualidade do pré-natal, conforme vem sendo relatado no âmbito do Hospital Dona Regina, fato que coloca em risco a integridade física e a vida de gestantes e recém-nascidos. Questionou, ainda, o predomínio do atendimento de urgência e emergência a pacientes classificados de baixo risco, os quais deveriam ser atendidos nos serviços de Atenção Básica. O Secretário defendeu que a reestruturação dos serviços de saúde de Palmas estará focada na ampliação do escopo de atribuições da Atenção Básica, ao conceito ampliado de Atenção Primária em Saúde, de maneira que, com qualidade, 95% das necessidades de saúde da população possam ser resolvidas nos próprios territórios de abrangência da Estratégia de Saúde da Família. Disse ainda que reconhece a necessidade de melhorar as ações de prevenção ao risco de doenças negligenciadas e infecciosas e doenças de transmissão sexual, entre outras ações e serviços de Vigilância e Atenção à Saúde, na busca pela eficiência que deve nortear a Administração Pública. No final da audiência, a Promotora de Justiça requisitou informações sobre plantões extras e carga horária da Atenção Especializada, e dados sobre a reorganização dos serviços deste nível de Atenção à Saúde, na Rede como um todo, para finalização da instrução do Procedimento Investigatório tratado neste Termo que apura deficiência na organização desses serviços, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



Designando, o dia 16 de maio, as 9 horas, para a apresentação dessas informações, sob as penas da lei (...)”.

É oportuno mencionar que no 1º Relatório Quadrimestral de Contas do ano de 2016 da SEMUS (fls. 791vº-798) o Secretário de Saúde informou que “a Atenção Especializada da Rede Municipal de Palmas/TO é composta por 04 (quatro) Policlínicas: 108 Sul, região Norte, Taquaralto e Policlínica do Aurenly I; 06 (seis) Centros de Referências: Núcleo de Assistência Henfil, Centro de Saúde Sexual Reprodutivo, Complexo de Atenção à Saúde - CAS, Centro De Consultas Especializadas de Palmas - CECEP, Centro de Referência em Fisioterapia da Região Sul - CREFISUL e Centro de Especialidades Odontológicas - CEO; 02 (dois) Centros de Atenção Psicossocial - CAPS II e CAPS AD III; 18 (dezoito) Farmácias Municipais (dentro das Unidades da família; 01 (uma) Farmácia Popular do Brasil e 01 (um) Laboratório Municipal. Os serviços são próprios e têm o objetivo de atender a demanda de consultas e exames especializados contando também com serviços credenciados”. Entretanto, o mencionado Relatório não atualizou os dados da demanda reprimida da atenção especializada (**doc.16**).

Em cumprimento aos artigos 34 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2011, foi realizada no dia 31/05/2016, na Câmara Municipal de Palmas, Audiência Pública de Prestação de Contas do 1º do Quadrimestre de 2016 da Secretaria de Saúde de Palmas. Na oportunidade representantes da Gestão, ao serem sabatinados sobre a Atenção Especializada, informaram a solução de continuidade dos desses serviços, esclarecendo que o município de Palmas ainda carecia de organização da oferta de algumas delas.

Eminente Juiz, a consequência de toda essa desorganização é que muitos pacientes que não conseguem acessar os serviços da Atenção Especializada buscam a Rede de Urgência e Emergência (Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais), gerando uma sobrecarga nesses serviços, comprometendo o Sistema Público de Saúde e, ainda, muitas vezes resulta no cancelamento de cirurgias reguladas e agendadas pelo Estado, pela falta de exames pré-operatórios.

Outra consequência da não regularização dessa assistência, de maneira integral e em tempo oportuno, é a judicialização de muitos casos, por meio de ações individuais, que abarrotam o Poder Judiciário e violam o princípio da igualdade do SUS.

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



Essa iniquidade, que se arrasta ao longo dos anos, tem gerado um grande volume de reclamações no Ministério Público Estadual e na Defensoria Pública do Estado.

A 19ª Promotoria de Justiça, recebeu várias reclamações (fls.130-132) - (**doc.17**), dentre elas as que seguem abaixo transcritas:

A Ouvidoria do Ministério Público também recebeu várias reclamações (fls.10/15/91/96/151/247/273/282/286/291), as quais seguem transcritas (**docs.18-27**):

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



O setor de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, por meio do MEMO Nº 09/2014, encaminhou relatório contendo reclamações da Atenção Especializada recebidos no ano de 2014 (fls.157-162), totalizando 118 (cento e dezoito) reclamações relativas a consultas, exames e procedimentos (**doc.28**).

O mesmo setor, por meio do MEMO Nº 04/2016, encaminhou relatório contendo as reclamações da Atenção Especializada do ano de 2015/2016 (fls. 839-843), totalizando 80 (oitenta) reclamações relativas a consultas, exames e procedimentos (**doc.29**).

Consta, também, representação firmada pelo Senhor Antônio Trancoso de Oliveira, residente à Quadra 108 Sul, Alameda 06, Casa 77, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, relativa a necessidade de atendimento especializado na área de nefrologia, com informação de que o usuário se encontra em situação de risco, tendo, inclusive, já perdido a visão, e com risco de perder o rim (**doc.30**).

Com relação às demandas da Atenção Especializada que aportaram na Defensoria Pública, há que se destacar as demandas repetitivas ajuizadas pelo referido Órgão atendendo ao novo Código de Processo Civil, diante da necessidade de organização do serviço, visando evitar desigualdade de tratamento na judicialização.

A tabela abaixo elenca as demandas ajuizadas pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor dos seus assistidos, demandas estas repetitivas, a exemplo existem várias ações ajuizadas tendo em vista que o município de Palmas/TO não realiza o exame de Eletroneuromiografia.



PROCESSO	ESPECIALIDADE	ENTE RESPONSÁVEL	NOME DO ASSISTIDO	MESES
0015828-14.2016.827.2729	EXAME - ELETRONEUROMIOGRAF	MUNICÍPIO		MAIO
0016231-80.2016.827.2729	MEDICAMENTO - XARELTO. ANTICOAGULANTE	MUNICÍPIO		MAIO
0016575-61.2016.827.2729	EXAME - ELETRONEUROMIOGRAF IA	MUNICÍPIO		MAIO
0016590-30.2016.827.2729	EXAME - ELETRONEUROMIOGRAF IA	MUNICÍPIO		MAIO
0016639-71.2016.827.2729	EXAME - ELETRONEUROMIOGRAF IA	MUNICÍPIO		MAIO
0016667-39.2016.827.2729	CONSULTA - NEUROLOGISTA E EXAME ELETRONEUROMIOGRAF IA	MUNICÍPIO		MAIO
0016680-38.2016.827.2729	LUCENTIS	ESTADO E MUNICÍPIO		MAIO
0018461-95.2016.8.27.2729 4ºVFPR	LUCENTIS	ESTADO E MUNICÍPIO		JUNHO
0001232-25.2016.827.2729	ELETRONEUROMIOGRAF IA E ECOCARDIOGRAMA	MUNICÍPIO		JANEIRO
0021161-78.2015.827.2729	ELETRONEUROMIOGRAF IA	MUNICÍPIO		jul/15
0025242-70.2015.827.2729	ELETRONEUROMIOGRAF IA	MUNICÍPIO		ago/15
0006089-17.2016.827.2729	ELETRONEUROMIOGRAF IA	MUNICÍPIO		FEVEREIRO
0038610-49.2015.827.2729	ELETRONEUROMIOGRAF IA	MUNICÍPIO		dez/15
0006674-69.2016.827.2729	ELETRONEUROMIOGRAF IA	MUNICÍPIO		mar/15
0012698-16.2016.827.2729	TOMOGRAFIA E OUTROS	MUNICÍPIO		ABRIL
0002843-13.2016.827.2729	REUMATOLOGIA	MUNICÍPIO		JANEIRO

Ressalta-se que os casos elencados acima, são apenas alguns dentre os inúmeros que o ente municipal se omite, trazendo grave prejuízo a população local.

Eminente Juiz, de tudo o que foi narrado e devidamente comprovado, verifica-se que o município de Palmas/TO no início da atual gestão, sob a alegação de que haviam vícios nos contratos de prestadores de serviços, cancelou todos contratos da atenção especializada, ocasionando uma devastadora desassistência nesse nível de atenção à saúde, que gerou uma demanda reprimida de milhares de pacientes que necessitavam de consultas, exames e procedimentos especializados.

Comprovou-se, também, que apesar do município estar, ao longo desses anos, reorganizando esse serviço, a realidade é que ainda existem milhares de pessoas que necessitam dessa assistência, fato esse, inclusive, confirmado pelo atual Secretário de Saúde e pelo Diretor da Atenção Especializada, Urgência e Emergência da SEMUS.

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
 telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



Vale reforçar que constou do Termo de Declarações transcrito nesta exordial em que o Secretário de Saúde e o Diretor da Atenção Especializada confirmaram que o município de Palmas/TO não está ofertando consultas de Nefrologia, Reumatologia, Nefropediatria, Pneuopediatria e Gastropediatria, e, quanto aos exames, restou confirmada a ausência de oferta de Espirometria, Ecocardiograma, Teste Ergométrico, Eletroneuromiografia. Como também, que existe uma **demanda reprimida** de 905 (**novecentos e cinco**) pacientes que necessitam de **consulta com Reumatologista**; de 351 (**trezentos e cinquenta e um**) que necessitam de **consulta com Nefrologista**; de 439 (**quatrocentos e trinta e nove**) que necessitam de **consultas com Pneumologista**; e de 1.489 (**mil e quatrocentos e oitenta e nove**) que necessitam de **consultas com Gastreterologista**, e, com relação aos médicos especialistas em **Pneumopediatria e Gastropediatria**, declarou que **ainda não fora tomada nenhuma providência para garantir o acesso**.

Outro fato de tamanha relevância social, é o da demora na realização de consultas, exames e procedimentos, que passa de 06 (seis) meses, em alguns dos serviços especializados que estão sendo ofertados, inclusive, os representantes da SEMUS ao serem ouvidos nesta Promotoria de Justiça disseram que não têm como precisar o tempo de espera dos serviços especializados ofertados pela SEMUS.

Eminente Juiz, é inadmissível a manutenção dessa situação, por tudo o que foi argumentado acerca da importância da atenção especializada e os danos que a população pode sofrer caso não seja atendida em tempo oportuno.

Assim, não restou aos demandantes alternativa senão a de buscar o provimento jurisdicional destinado a efetiva garantia ao direito à saúde, de todos, de maneira universal, integral e igualitária, em tempo oportuno, do contrário, o Poder Judiciário continuará sendo demandado em incontáveis ações destinadas a tutela individual.

VIII - DO DIREITO À SAÚDE

Como é cediço, consta do texto da Constituição da República previsão de que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Trata-se de direito subjetivo,

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



previsto em seu art. 196, logo, a omissão do Poder Público em conferir completa eficácia aos comandos constitucionais deve ser reprimida pelo Poder Judiciário.

Trata-se a saúde de direito fundamental de segunda geração, que se caracteriza por exigir prestações positivas por parte do Estado. Desse modo, não se trata, como nos direitos de primeira geração, de apenas impedir a intervenção do Estado em desfavor de liberdades individuais, mas de garantir a efetivação do direito à saúde de todos, que reclama uma ação positiva do Estado, a fim de promover uma existência compatível com a dignidade inerente à pessoa humana. Como destaca o Ministro Celso de Mello:

(...) enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” (STF – Pleno – MS n° 22164/SP – rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17-11-1995, p. 39.206) (grifo acrescido).⁶

O direito à saúde é dever estatal que gera para o indivíduo direito público subjetivo, devendo o Estado colocar à sua disposição serviços que tenham por fim promover, proteger e recuperar a saúde. Desta feita, conforme já dito, a omissão do Poder Público em conferir completa eficácia aos comandos constitucionais relativos ao direito à saúde deve ser repelida pelo Poder Judiciário.

Sob esse fundamento tem o Supremo Tribunal Federal decidido reiteradamente. Confira-se, a respeito, o julgamento da ADI 1.458/MC/DF:

DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - **Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos**

6 MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 44-5.
202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. (RTJ 162/877-879, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Nesse diapasão, resta pacificado no Supremo Tribunal Federal , como conduta inconstitucional, tanto a ação quanto a inércia estatal em concretizar os preceitos Constitucionais.

No julgamento do RE-AgR 393175, o Ministro Celso de Mello alerta que o direito à saúde não pode ser transformado em "promessa inconsequente":

E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - **O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.** O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.** - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE-AgR 393175, CELSO DE MELLO, STF).

Cumprе destacar, ademais, o que o Ministro Gilmar Mendes explicitou em seu voto, no julgamento emblemático da Agravo Regimental na Suspensão de Liminar 47 Pernambuco (SL 47 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00001), vejamos:

*O direito à saúde é estabelecido pelo artigo 196 da Constituição Federal como (1) "direito de todos" e (2) "dever do Estado", (3) garantido mediante "políticas sociais e econômicas (4) que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos", (5) regido pelo princípio do "acesso universal e igualitário" (6) "às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Examinemos cada um desses elementos. (1) direito de todos: **É possível identificar, na redação do referido artigo constitucional, tanto um direito individual quanto um direito coletivo à saúde. Dizer que a norma do artigo 196, por tratar de um direito social, consubstancia-se tão somente em norma programática, incapaz de produzir efeitos, apenas indicando diretrizes a serem observadas pelo poder público, significaria negar a força normativa da Constituição. A dimensão individual do direito à saúde foi destacada pelo Ministro Celso de Mello, relator do AgR-RE n.º 271.286-8/RS, ao reconhecer o direito à saúde como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional. Ressaltou o Ministro que "a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente", impondo aos entes federados um dever de prestação positiva. Concluiu que "a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (CF, art. 197)", legitimando a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses em que a Administração Pública descumpra o mandamento constitucional em apreço. (AgR-RE N. 271.286- 8/RS, Rel. Celso de Mello, DJ 12.09.2000).**(...) (3) garantido mediante políticas sociais e econômicas: **A garantia mediante políticas sociais e econômicas ressalva, justamente, a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas alocativas. É incontestável que, além da necessidade de se distribuírem recursos naturalmente escassos por meio de critérios distributivos, a própria evolução da medicina impõe um viés programático ao direito à saúde, pois sempre haverá uma nova descoberta, um novo exame, um novo prognóstico ou procedimento cirúrgico, uma nova doença ou a volta de uma doença supostamente erradicada.***

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



(4) políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos: Tais políticas visam à redução do risco de doença e outros agravos, de forma a evidenciar sua dimensão preventiva. As ações preventivas na área da saúde foram, inclusive, indicadas como prioritárias pelo artigo 198, inciso II, da Constituição.(...) (6) ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde: O estudo do direito à saúde no Brasil leva a concluir que os problemas de eficácia social desse direito fundamental devem-se muito mais a questões ligadas à implementação e à manutenção das políticas públicas de saúde já existentes - o que implica também a composição dos orçamentos dos entes da Federação - do que à falta de legislação específica. Em outros termos, o problema não é de inexistência, mas de execução (administrativa) das políticas públicas pelos entes federados. A Constituição brasileira não só prevê expressamente a existência de direitos fundamentais sociais (artigo 6º), especificando seu conteúdo e forma de prestação (artigos 196, 201, 203, 205, 215, 217, entre outros), como não faz distinção entre os direitos e deveres individuais e coletivos (capítulo I do Título II) e os direitos sociais (capítulo II do Título II), ao estabelecer que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (artigo 5º, § 1º, CF/88). Vê-se, pois, que os direitos fundamentais sociais foram acolhidos pela Constituição Federal de 1988 como autênticos direitos fundamentais. Não há dúvida – deixe-se claro – de que as demandas que buscam a efetivação de prestações de saúde devem ser resolvidas a partir da análise de nosso contexto constitucional e de suas peculiaridades.(...). Assim, levando em conta a grande quantidade de processos e a complexidade das questões neles envolvidas, convoquei Audiência Pública para ouvir os especialistas em matéria de Saúde Pública, especialmente os gestores públicos, os membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia da União, Estados e Municípios, além de acadêmicos e de entidades e organismos da sociedade civil. Após ouvir os depoimentos prestados pelos representantes dos diversos setores envolvidos, ficou constatada a necessidade de se redimensionar a questão da judicialização do direito à saúde no Brasil. Isso porque, na maioria dos casos, a intervenção judicial não ocorre em razão de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas voltadas à proteção do direito à saúde, mas tendo em vista uma necessária determinação judicial para o cumprimento de políticas já estabelecidas. Portanto, não se cogita do problema da interferência judicial em âmbitos de livre apreciação ou de ampla discricionariedade de outros Poderes quanto à formulação de políticas públicas. Esse foi um dos primeiros entendimentos que sobressaiu nos debates ocorridos na Audiência Pública-Saúde: no Brasil, o problema talvez não seja de judicialização ou, em termos mais simples, de interferência do Poder Judiciário na criação e implementação de políticas públicas em matéria de saúde, pois o que ocorre, na quase totalidade dos casos, é apenas a determinação judicial do efetivo cumprimento de políticas públicas já existentes. Esse dado pode ser importante para a construção de um critério ou parâmetro para a decisão em casos como este, no qual se discute, primordialmente, o problema da interferência do Poder Judiciário na esfera dos outros Poderes. Assim, também com base no que ficou esclarecido na Audiência Pública, o primeiro dado a ser considerado é a existência, ou não, de política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte. Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente. Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação. Portanto, independentemente da hipótese levada à consideração do Poder Judiciário, as premissas analisadas

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



deixam clara a necessidade de instrução das demandas de saúde para que não ocorra a produção padronizada de iniciais, contestações e sentenças, peças processuais que, muitas vezes, não contemplam as especificidades do caso concreto examinado, impedindo que o julgador concilie a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde. Esse é mais um dado incontestável, colhido na Audiência Pública – Saúde.

Com efeito, a providência pretendida por meio da presente Ação Civil Pública está inserida na Constituição Federal e nas Políticas Públicas de Saúde já concebidas na legislação infraconstitucional, bem como nos instrumentos de planejamento e de gestão do SUS, de modo que não há que se cogitar violação do princípio da separação dos poderes, ou de ofensa contra a discricionariedade da Administração Pública, descartando, assim, qualquer menção sobre a impossibilidade do Poder Judiciário conhecer e decidir acerca do objeto desta Ação.

Vale dizer, a oferta das ações e serviços da Atenção Especializada, ora reclamada, é uma obrigação ordinária da Secretaria de Saúde de Palmas, no âmbito de sua competência, que deve se concretizar regularmente, nos termos da legislação vigente, dos instrumentos de planejamento e de gestão do SUS, e das pactuações afetas à matéria, e em tudo mais que se fizer necessário para efetivação do direito fundamental à saúde.

A Lei nº 8.080/90, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O Decreto nº 7.508/2011, regulamenta a Lei nº 8.080/90, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação inter federativa, e dá outras providências.

A Lei Complementar 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelecendo os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



revoga dispositivos das Leis 8.080/90 e 8.689/93; e dá outras providências.

Tem-se, também, que observar os instrumentos de Planejamento, de Gestão e de Controle do SUS, e as pactuações firmadas na Comissão Intergestores Bipartite - CIB.

Desta forma, ao tratarmos do direito à saúde no segundo nível de atenção, devemos observar toda a legislação sanitária a esse respeito, de forma a fundamentar o pedido da presente ação, bem como subsidiar a formação do juízo de valor a esse respeito.

IX - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Diante da narrativa apresentada nesta exordial, percebe-se o evidente perigo decorrente da demora na regularização da oferta de consultas, exames e demais procedimentos relativos à Atenção Especializada, ante os eminentes danos a que a população sob a responsabilidade do município de Palmas/TO está exposta, pela comprovada ineficiência do ente municipal na organização da oferta desses serviços, em tempo oportuno, de maneira integral, universal e igualitária, de todas as especialidades médicas.

A relevância dos fundamentos jurídicos é demonstrada pela flagrante omissão do município de Palmas/TO em cumprir seu dever constitucional de garantir a prestação adequada da assistência à saúde, em virtude de sua ineficiência na oferta dos serviços especializados, materializada na demora da oferta de consultas, exames e procedimentos, em algumas especialidades, e, em outras, na ausência de oferta.

Desta forma, restam satisfeitos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela nos moldes reclamados pelas normas aplicáveis à espécie (art. 12 da Lei nº 7.347/85; art. 536 do Código de Processo Civil; e art. 84, §3º, da Lei nº 8.078/90).

Nos termos do art. 536 do CPC, para efetivação da ordem judicial, cabe ao julgador, avaliando as circunstâncias do caso concreto, determinar a maneira mais adequada para tornar efetiva a tutela jurisdicional, principalmente no caso em questão, no qual a

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



desídia do ente público vem causando, diuturnamente, e por vasto lapso temporal, grave lesão à população que necessita da prestação dos serviços de assistência à saúde.

Diante do exposto, **requerem os demandantes que**, antecipando os efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, Vossa Excelência:

a) ordene ao município de Palmas/TO que no prazo de 30 dias apresente *Plano de Contingência* para atendimento da demanda reprimida da atenção especializada, ordenando o acesso dos pacientes de maneira cronológica e por especialidade médica;

b) estabeleça astreintes compatíveis com as obrigações e a relevância as irregularidades aqui relatadas, observando-se o disposto no art. 77, IV, § 2º, do CPC.

X - DOS PEDIDOS FINAIS

Por todo exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins e a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, com fulcro nos fatos e fundamentos legais deduzidos nesta exordial, requerem a Vossa Excelência, ao final:

c) que a presente ação seja recebida e julgada procedente para o fim de condenar o município de Palmas/TO na obrigação de fazer consistente em garantir, tempestiva e regularmente, segundo as prescrições médicas, a assistência de todas as especialidades médicas, previstas nas tabelas de consultas e procedimentos do Sistema Único de Saúde, a todos os que delas necessitem, por meio da oferta das ações e serviços correspondentes à demanda de pacientes sob a responsabilidade do município de Palmas/TO, efetivando o direito fundamental à saúde de todos, integralmente, em prazo razoável a ser fixado por esse Juízo, sob as cominações legais;

d) que sejam determinadas as citações dos representantes do requerido para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo legal, advertindo-os de que, caso não se desincumbam do ônus, será decretada a revelia com aplicação dos seus efeitos;

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



e) a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC, após a apreciação dos pleitos de urgência;

f) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, pedindo, desde já, o depoimento pessoal do Procurador-Geral do Município, bem como a oitiva do Secretário de Saúde de Palmas e das testemunhas abaixo arroladas, em dia e hora a serem designados por esse Juízo;

g) que seja determinado ao Secretário de Saúde de Palmas que apresente, em Juízo, a relação atualizada dos usuários do SUS, de responsabilidade do Município de Palmas, que aguardam consultas, exames e procedimentos especializados não ofertados pelo Município;

h) que seja determinado ao Secretário de Saúde de Palmas que apresente, em Juízo, informações detalhadas sobre o tempo de espera dos usuários do SUS, de responsabilidade de Palmas, que aguardam consultas, exames e procedimentos especializados ofertados pelo Município;

i) que seja determinado ao Secretário de Saúde de Palmas que apresente, em Juízo, a comprovação do atendimento de todos os usuários que reclamaram assistência perante o Ministério Público e a Defensoria Pública, constantes destes autos;

j) e, por fim, a juntada de novos documentos, e o mais que se fizer necessário para a elucidação dos fatos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Palmas/TO, aos 20 dias do mês junho de 2016.

MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY
Promotora de Justiça

ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES
Defensor Público

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 01, Lotes 5 e 6 Sala 222, Cep.: 77.006-218, Palmas/TO.
telefones: (63) 3216-7674 / 3216-7580 E-mails: mariaroseli@mpto.mp.br/promotoriasaudepublica@mpto.mp.br

Anexo I, 104 Sul, I - R SE 05 - Lote 27 e 29, Centro - Palmas/TO. Telefones: (63) 3218-6951 / (63) 9229-7923.



TESTEMUNHAS

■



DOCUMENTOS ANEXOS

- (**doc.01**) - Portaria nº 006/2014 - instaura Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público;
- (**doc.02**) - Termo de Audiência nº 050/2014;
- (**doc.03**) - Ofício nº 1122/2014/ASSEJUR/GAB e anexos;
- (**doc.04**) - Fragmento do 1º Relatório Quadrimestral de Contas do ano de 2014 da SEMUS, contendo demonstração da oferta dos serviços especializados no referido período; (**doc.05**) - Ofício nº 1586/2014/GAB/ASSEJUR;
- (**doc.06**) - Fragmento do 2º Relatório Quadrimestral de Contas do ano de 2014 da SEMUS, contendo demonstração da oferta dos serviços especializados no referido período; (**doc.07**) - Termo de Audiência nº 025/2015;
- (**doc.08**) - Ofício nº 532/2015/GAB/DRECA;
- (**doc.09**) - OFÍCIO/NAT/GABSESAU/Nº 694/2014 e anexo;
- (**doc. 10**) - Fragmento do 3º Relatório Quadrimestral de Contas do ano de 2014 da SEMUS; (**doc. 11**) - Fragmento do 1º Relatório Quadrimestral de Contas do ano de 2015 da SEMUS; (**doc. 12**) - Fragmento do 2º Relatório Quadrimestral de Contas do ano de 2015 da SEMUS; (**doc. 13**) - Fragmento do 3º Relatório Quadrimestral de Contas do ano de 2015 da SEMUS; (**doc. 14**) - Termo de Declaração nº 003/2016; (**doc. 15**) - Termo de Audiência nº 003/2016;
- (**doc. 16**) - Fragmento do 1º Relatório Quadrimestral de Contas do ano de 2016;
- (**doc. 17**) - Atendimentos realizados pela 19ª Promotoria de Justiça da Capital;
- (**docs.18-27**) - Denúncias recebidas pela Ouvidoria do MPE acerca do não fornecimento de serviços especializados pela SEMUS;
- (**doc. 28**) - MEMO Nº 09/2014;
- (**doc. 29**) - MEMO Nº 04/2016;
- (**doc. 30**) - Representação promovida pelo Senhor